



**ACPCiv n.º0000880-51.2020.5.10.0013**

---

## RELATORIO

O autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, ajuizou ação civil pública, autuada sob o nº 0000880-51.2020.5.10.0013 em face dos réus CASA DE RECUPERAÇÃO APÓSTOLO PAI, MINSTÉRIO SOBERANIA DIVINA e ALÍRIO CAETANO DOS SANTOS JÚNIOR, na qual pleiteia o recebimento de indenização por dano moral coletivo, além da concessão de tutela de urgência e cautelar. Juntou documentos.

Por meio da decisão de ID 1d235d4 o Juízo da MM. 13ª Vara do Trabalho de Brasília declinou da competência para uma das Varas do Trabalho de Taguatinga. Os autos foram redistribuídos para esta MM. 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga.

Na decisão de ID d3d7911 o Juízo determinou que o autor prestasse esclarecimentos, sob

pena de indeferimento da petição inicial.

O autor apresentou os esclarecimentos na petição de ID 6697ddf.

Os réus não apresentaram defesa no prazo concedido pelo despacho de ID e9c1f36, tampouco compareceram na audiência para tentativa conciliatória de ID d41c14e.

Encerrada a instrução processual. Razões finais orais remissivas pelo autor e prejudicadas pelos réus. Prejudicada a tentativa conciliatória (ID d41c14e).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

### **Fundamentação**

#### **REVELIA**

Os réus, embora regularmente citados (IDs aae5182, 67736b0 e 53ce4c0), deixaram de apresentar a contestação.

Diante do seu silêncio, **o juízo os considera revéis e, conseqüentemente, confessos quanto à matéria fática, nos termos do artigo 844 da CLT.**

#### **DANO MORAL COLETIVO – REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO – TRABALHO DEGRADANTE**

O autor assevera que foram instaurados os inquéritos civis nºs 002964.2018.10-000-0 e 001393.2019.10.000-3, no âmbito da PRT-10ª Região, a fim de apurar denúncias de que a primeira e o segundo réus estariam aliciando moradores de rua e dependentes químicos para explorar o trabalho destes na fabricação e venda de sacos de lixo nas ruas, com a justificativa de que se tratava de atividade de recuperação do vício em drogas. Aduz que posteriormente o segundo inquérito foi anexado ao primeiro, em razão da identidade de partes e objeto.

Explica que nos autos do processo 0722112-77.2019.8.07.0003, ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, foi julgado procedente o pedido para dissolução da primeira ré, Casa de Recuperação Apóstolo Pai, tendo a sentença transitado em julgado em 15/06/2020.

Relata que receberam a informação de que mesmo com o ajuizamento da ação civil pública para dissolução da primeira ré pelo MPDFT, o investigado prosseguia com suas atividades, pelo que o autor prosseguiu com sua fiscalização, sendo que entre os dias 10 e 14/03/2020 o Grupo Especial

de Fiscalização Móvel (GEFM) realizou ação fiscal na sede, fábrica e alojamentos pertencentes ao segundo réu e presidido pelo terceiro réu.

Acerca da referida operação, transcreve o relatório de diligência da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT (CONAETE), em cujo documento o Exmo. Procurador do Trabalho Itávar Filipe de Paiva Medina relata as seguintes constatações a seguir resumidas por este Juízo:

1 – máquinas da fábrica de sacos de lixo estavam em condições precárias, sem aterro elétrico, com gambiarras elétricas, sem botões de parada de emergência e de acionamento seguro, além de estarem com superfícies quentes e prensas e zonas de risco desprotegidas, com risco de choques, queimaduras, incêndio, esmagamento e amputações. Na referida fábrica os moradores de rua derretiam grãos de plástico para a confecção de kits de sacos de lixo, os quais seriam entregues aos vendedores.

2 – os auditores-fiscais do trabalho interditaram as máquinas da fábrica, devido ao elevado e iminente risco de acidentes. O alojamento existente ao fundo da fábrica estava em condições precárias e degradantes, com superlotação de pessoas, odor extremamente desagradável, gambiarras elétricas, roupas espalhadas porque não havia armários individuais, cômodos improvisados separados por lençóis, com relatos da existência de ratos e outras pragas no alojamento. Os trabalhadores bebiam água diretamente da pia, sem filtragem, não recebiam material de higiene pessoal ou roupas de cama, os quais só poderiam ser obtidos se adquirissem por conta própria ou por meio de doações. Homens e mulheres que estavam alojados dormiam em conjunto e havia apenas um banheiro para todos. Alguns trabalhadores dormiam na cozinha ao lado do fogão.

3 – o alojamento alvo da fiscalização era denominado “Base- Central” e era destinado a receber os recém-chegados, que trabalhavam na fábrica e, dependendo do comportamento, poderiam passar para o serviço de venda de sacos de lixo e, com isso, serem transferidos para alojamentos com melhores condições.

4 – constatou-se que após a interdição da primeira ré, por ausência de atividades efetivas de recuperação de dependentes químicos, o último réu transferiu as atividades antes que eram realizadas na chácara para casas em Ceilândia, explorando mão de obra barata, fornecendo condições precárias de trabalho e moradia.

5 – com a oitiva do terceiro réu e de alguns trabalhadores durante a fiscalização, restou claro a existência do vínculo de emprego, pois tinham jornada fixa a cumprir, de segunda à sábado, produção de mais de 1.000 kits de sacos plásticos por dia, mediante o recebimento de R\$ 40,00 por dia e R\$ 110,00 por semana, abaixo do salário mínimo, tendo alguns trabalhadores chegado a receber menos de R\$ 200,00 por mês. Não havia CTPS assinada, a produtividade era controlada diariamente pelo terceiro réu. Os trabalhadores também auxiliavam no recrutamento de outros moradores de rua para trabalhar na fábrica.

6 – a equipe afastou um trabalhador adolescente, com 17 anos, que trabalhava na fábrica como operador de máquina, tendo residido no alojamento insalubre da fábrica e exposto a riscos de acidente.

7 – em prosseguimento à ação fiscalizatória, no dia seguinte (11/03/2020), procedeu-se à oitiva de vendedores e líderes das bases, onde foi constatado a existência de horários a serem cumpridos diariamente pelos vendedores, sendo que estes também eram proibidos de permanecer nas bases durante o período de vendas, porque elas eram trancadas pelos líderes. Antes de receber os kits, participavam de um culto na igreja, onde o terceiro réu cobrava metas de vendas, definia os pontos de venda e então os vendedores eram transportados aos pontos e lá permaneciam até as 16h. Quando retornavam à igreja, repassavam ao terceiro réu cerca de metade do valor das vendas e retornavam para as bases. Além disso, os vendedores também pagavam cerca de R\$ 3,00 por dia para ajudar no custeio do aluguel dos alojamentos, mais R\$ 3,00 por dia para custeio da alimentação e alguma outra quantia para custeio do transporte até os pontos de venda. Havia a concessão de premiação para os vendedores/equipe que vendessem mais, podendo ser entrega de kits extras, sem necessidade de repasse de parte do valor da venda para os reclamados ou então churrasco.

8 – não havia trabalho de recuperação dos dependentes em drogas. Nem todos que trabalhavam no “projeto” eram dependentes químicos. O terceiro reclamado admitia a permanência de vendedores que sabidamente estavam usando drogas, desde que eles fossem bons em vendas. Havia agressão física para os trabalhadores que descumprissem as regras da casa.

9 – durante o transporte feito pela assistência social do DF de um dos trabalhadores que denunciaram o projeto, a van foi perseguida por carros do projeto, com o intuito de intimidar o denunciante. No dia seguinte a fiscalização compareceu às 06h10min em cada base, onde constataram a existência de outros menores no alojamento.

Ao término da operação foram resgatados 79 trabalhadores em condição análoga à de escravo, incluindo 3 menores. Também houve a interdição das máquinas e equipamentos da fábrica pela SRT/DF, a prisão em flagrante do terceiro réu, Alírio Caetano dos Santos Júnior e foi feita apreensão de documentos, em especial, as planilhas de controle das vendas.

O autor conclui que foi constatado que os réus submetiam trabalhadores a trabalhos forçados, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho e também estaria caracterizado o tráfico de pessoas e a exploração do trabalho de adolescentes.

Diante disso, postula o pagamento de indenização pela lesão a direitos difusos e coletivos, no valor não inferior a R\$ 500.000,00, além da concessão de tutela de urgência e tutela cautelar incidental.

Analisa-se.

A legislação pátria proíbe o trabalho escravo e o trabalho forçado, sendo aplicadas penas e sanções aos que infringirem esta norma. O artigo 149 do Código Penal, que dispõe sobre o trabalho em condições análogas à de escravo, deixa claro que este é gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Assim, não é somente a falta de liberdade de ir e vir e o trabalho forçado que caracterizam o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade.

De modo que há condição análoga à de escravo (ou resumidamente trabalho escravo) sempre que se verificar falta de liberdade de ir e vir, mas também quando se observar trabalho sem as condições mínimas de dignidade.

Assim, o trabalho forçado estará caracterizado sempre que seja exigido contra vontade do trabalhador, quer no início, quer durante sua execução, existindo claros elementos que restringem a liberdade do trabalhador, ferindo o princípio da liberdade e, conseqüentemente, o da dignidade.

Por outro lado, o trabalho em condições degradantes ocorrerá sempre que não respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador, estando ausentes os requisitos que cerceiam a liberdade do trabalhador caracterizadores do trabalho forçado.

Ou seja, haverá trabalho em condições degradantes na ausência de garantias mínimas de saúde e segurança, de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, consideradas em seu conjunto.

No caso dos autos, os réus foram considerados revéis e confessos quanto à matéria fática, o que torna verdade processual as alegações do autor de que os réus submetiam os trabalhadores da fábrica e da venda de sacos de lixo a condições degradantes de trabalho.

Inobstante isso, o relatório elaborado pelo CONAETE (Coordenadora Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), constante no arquivo de ID 0862d78, revelam as condições sub-humanas dos trabalhadores da fábrica e dos que atuavam em campo na venda dos sacos de lixo.

Os termos de depoimentos juntados pelo autor, colhidos durante a ação fiscalizatória do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), revelam que os trabalhadores foram submetidos a condição análoga a de escravo, visto que trabalhavam mediante o recebimento de remuneração insuficiente para sustento próprio, vivendo no local de trabalho em condições insalubres e inseguras, incluindo três menores de idade.

Os alojamentos eram inadequados e em desconformidade com os ditames legais, em especial a regras da NR 24, que estabelece as condições sanitárias e de conforto a serem observadas pelo empregador, como: refeitórios, alojamentos, banheiros, chuveiros e fornecimento de água potável.

Ficou, portanto, demonstrado o total desrespeito à dignidade dos resgatados, quer como

trabalhadores, quer como pessoas.

Além do mais, restou configurado o tráfico de pessoas, vez que os réus aproveitavam a imagem de doutrinação religiosa para recrutar pessoas com dependência química ou outra extrema vulnerabilidade social, para aliciá-los para o labor sob o pretexto de passarem por um tratamento para recuperação do vício em drogas.

Todos os fatos apurados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do MPT não deixam margens para dúvida a este Juízo de que os trabalhadores resgatados (78 pessoas, incluindo 3 menores de idade) foram enganados para servir à estrutura empresarial da primeira e segunda ré, com finalidade puramente lucrativa, visto que eles não passavam por nenhum tratamento terapêutico para o vício em drogas.

Pior, os trabalhadores, que já recebiam valores irrisórios para sobreviver, ainda tinham que contribuir diariamente para custear as despesas com a moradia e alimentação.

Tanto não havia um projeto social filantrópico para dependentes químicos, que havia trabalhadores que sequer eram viciados em drogas, como por exemplo a Sra. Ivonete de Oliveira, que trabalhava como cozinheira sem receber contraprestação pecuniária, tão somente em troca de moradia em condições precárias e alimentação.

Ou seja, não se tratava de um trabalho social e sim de exploração de pessoas em extrema vulnerabilidade social para utilizar de mão de obra barata para obter vantagens econômicas. Tanto isso é verdade que em vários depoimentos foi relatado pelos trabalhadores que o terceiro réu admitia a permanência de vendedores trabalhando, mesmo se ainda estivessem no vício das drogas, desde que fossem bons em vendas.

E, ainda, restou consignado em alguns depoimentos que durante a oração da manhã, denominada “Provérbio”, o terceiro réu fazia sua explanação “religiosa” dando ênfase na necessidade de os vendedores baterem as metas de venda do dia, para continuarem tendo moradia e alimentação.

Também foi relatado pelos resgatados, consoante termos de depoimentos, que algumas pessoas chegavam a ser agredidas pelos líderes dos dois primeiros réus, por estarem descumprindo alguma regra por eles imposta.

Como bem pontuado na sentença prolatada nos autos do processo nº 0722112-77.2019.8.07.0003, em que se julgou procedente o pedido para dissolução da primeira ré, o “projeto” comandado pelos réus não atendeu aos mínimos critérios para funcionamento regular, pois sequer havia obtido os registros prévios do Conselho da Assistência Social do Distrito Federal - CAS e do Conselho dos Direitos da Crianças e Adolescentes – CDCA, assim como houve o descumprimento da Resolução RDC nº 29/2011 da Anvisa e do Decreto nº 32.108/2010, que instituiu a Política Distrital Sobre Drogas.

Todos esses elementos apontam para a caracterização do labor em condições análogas à de escravo e degradante.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece em seu art. 1º:

“art. 1º Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

Sendo assente que, não existe dignidade da pessoa humana se a ela não forem dadas oportunidades materiais para a sua efetiva fruição, o que inclui direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, enfim, à condições mínimas de viver em sociedade.

Por conseguinte, num Estado Democrático é dever deste viabilizar o alcance desta dignidade. Tanto que, nossa Carta Magna elenca a “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III) como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Disso se extrai que, dar trabalho em condições decentes é forma de proporcionar ao homem que goze com plenitude desse direito universal. Via de consequência, dar trabalho sem as condições mínimas é negar a dignidade.

O caso se torna ainda mais grave, porque também foi constatada a exploração de menores de idade, o que vai de encontro às normas da Convenção nº 138 da OIT, que estabelece idade mínima para o trabalho. Ainda, também restou caracterizada a exploração desses menores nas hipóteses descritas na Convenção nº 182 da OIT, que prevê as piores formas de trabalho infantil.

No presente caso, como já dito, este Juízo restou convencido de que os resgatados executaram suas atividades, junto aos réus, sem as mínimas condições de trabalho e, portanto, de dignidade.

Dito isso, considero demonstrado que os resgatados trabalharam para os réus, em situação degradante, em descumprimento às normas mínimas de proteção ao trabalho, em total afronta aos princípios da dignidade do trabalhador e dos valores sociais do trabalho, ao arrepio do art. 1º, III e IV c/c arts. 6º e 7º, todos da CF/88, assim como em descumprimento às normas trabalhistas de ordem

pública (arts. 6º e 7º, da CF/88, arts. 9º, 29, 444 e 464 da CLT e NR's 21, 24 e 31), estando caracterizado a lesão à coletividade, pois não só os resgatados foram lesados pelas condições de exploração do trabalho a que foram submetidos, mas a sociedade como um todo.

Isso porque os reclamados prestaram um desserviço à coletividade, ao utilizar a evangelização para atrair moradores de rua, principalmente dependentes químicos, com a única finalidade de explorar a mão de obra, sem proporcionar um plano de recuperação terapêutico dessas pessoas. Ressalto ainda que essa exploração do labor de pessoas em situação de vulnerabilidade social extrema, reduzindo os custos da operação de fabricação e venda dos sacos de lixo, finda por ocasionar uma

concorrência desleal com as outras empresas que respeitam as normas do ordenamento jurídico.

Portanto, os fatos apurados na ação fiscalizatória que deu ensejo ao ajuizamento desta demanda configuram ofensa significativa e intolerável à coletividade dos trabalhadores, ensejando a reparação por danos morais coletivos, na forma do artigo 5, incisos V e X da Constituição da República c/c artigo 186 do Código Civil.

A responsabilidade dos dois primeiros réus é solidária, pois atuavam em claro grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º, da CLT, vez que atuavam de forma coordenada para captação e exploração da mão de obra de moradores de rua e dependentes químicos.

Por outro lado, a responsabilidade civil do terceiro réu, Sr. Alírio Caetano dos Santos Júnior, também resta configurada porque ele, na qualidade de representante das duas primeiras réus, utilizando-se da figura de pastor, comandava diretamente a rede de captação e exploração da mão de obra, nos termos do artigo 932, inciso III, c/c art. 942, parágrafo único, todos do Código Civil.

Por tudo isso, levando em consideração a extensão do dano (utilização de força de trabalho de pessoas em vulnerabilidade social em desconformidade com as garantias mínimas outorgadas pela legislação trabalhista e em condições degradantes, aliado à exploração de mão de obra infantil em condições degradantes e sua repercussão, a gravidade da conduta e o porte econômico do infrator, **fixo a reparação devida, pelo dano moral coletivo, em R\$ 500.000,00, com base no art. 944 do CC, revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador**, como postulado na inicial, o que reputo ser o valor razoável e adequado para, pelo menos, compensar a dor coletiva sofrida e especialmente, desestimular que os réus voltem captar e explorar pessoas socialmente vulneráveis nestas condições.

Ainda, considerando que mesmo após o ajuizamento de ação para dissolução da associação primeira ré, os réus continuaram com suas atividades, com a finalidade de evitar que a repetição dos danos causados, **DEFIRO a concessão da tutela de urgência para ser observada as seguintes obrigações de fazer e não fazer a serem cumpridas pelos réus, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por infração cometida e por trabalhador lesado para o caso de descumprimento dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 20 e 29 a seguir e/ou multa de R\$ 3.000,00 para o caso de descumprimento dos itens 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 a seguir, nos termos dos artigos 832, § 1º, da CLT e 536, § 1º, do CPC, aplicável às fábricas, alojamentos e demais instalações futuras dos reclamados ou às existentes junto à sede do segundo réu nos endereços QNM 5 Conj. O, Lote 31 - Ceilândia, Brasília-DF, alojamento localizado na QNM 5 Conj. E, Lote 48 - Ceilândia, Brasília-DF; alojamento localizado na QNM 23 Conj. E, Lote 40 - Ceilândia, Brasília-DF e alojamento localizado na QNM 9 Conj. E, Lote 35 - Ceilândia, Brasília-DF:**

1 – abster-se de admitir ou manter empregados sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, em cujos registros deve constar qualificação civil ou profissional de cada trabalhador,

além de dados referentes à data de admissão, salário, forma de remuneração, jornada, férias, acidentes e afastamentos.

2 – abster-se de contratar empregado que não possua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, devendo anotar o documento profissional no prazo de até 48 horas após o início da prestação de serviços.

3 – abster-se de pagar salário em valor inferior ao mínimo legal.

4 – pagar o salário mensal devido ao empregado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

5 – pagar no prazo legal as parcelas devidas ao FGTS e em caso de rescisão contratual, fazer o recolhimento referente ao mês da rescisão e do mês anterior, assim como da multa de que trata o artigo 18 da Lei nº 8.036/1990.

6 – abster-se de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, alojar ou acolher pessoa, com o uso de grave ameaça, violência física, moral ou psicológica, fraude ou abuso, para submetê-las a trabalho em condições análogas a de escravo.

7 – consignar em registro manual, mecânico ou sistema eletrônico, os horários de trabalho e intervalos intrajornadas dos empregados, nos estabelecimentos que possuam mais de 20 empregados.

8 – elaborar e implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

9 – constituir e manter em funcionamento regular a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

10 – submeter empregado a exame médico admissional.

11 – equipar as instalações com material necessário à prestação de primeiros socorros e guardar o material em local adequado, sob os cuidados de pessoa treinada para prestar os primeiros socorros.

12 – fornecer gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual – EPI, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com Certificado de Aprovação emitido pelo órgão competente e tornar obrigatório o seu uso.

13 – manter as instalações elétricas da fábrica e alojamentos em condições seguras de funcionamento, para prevenir os riscos de choque elétrico, incêndio, explosões e outros tipos de

acidentes, e ainda que os sistemas de proteção sejam inspecionados e controlados periodicamente, de acordo com as normas técnicas oficiais e definições dos projetos (item 12.3.1 da NR-12 e NR-10).

14 – aterrar, de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou partes condutoras de máquinas e equipamentos que não façam parte dos circuitos elétricos, mas que possam ficar sob tensão (item 12.3.2 da NR-12).

15 – dotar as zonas de perigo de maquinários e equipamentos de sistema de segurança, com proteções fixas, móveis e dispositivos de segurança interligados, suficientes para garantir a proteção da saúde e integridade física dos trabalhadores (item 12.5.1 da NR-12), devendo os sistemas de segurança ser selecionados e instalados de modo a atender os seguintes requisitos: a) ter categoria de segurança conforme apreciação de riscos prevista nas normas técnicas oficiais; b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado; c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados; d) instalação de modo que dificulte a sua burla; e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, se indicado pela apreciação de risco, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho (item 12.5.2 e subitens da NR-12).

16 – proteger os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, acessíveis durante a operação normal, em especial nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento (item 12.8.1 da NR-12).

17 – dotar as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas, ou móveis com dispositivo de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados (item 12.5.9 da NR-12).

18 – dotar os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores, em toda sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, para que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.

19 – elaborar os procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos, específicos e padronizados, a partir da apreciação de riscos, de modo complementar e não substitutivo da adoção das medidas de proteção coletiva necessárias a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores.

20 – fornecer capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias para a prevenção de acidentes e doenças.

21 – dispor de instalações sanitárias, observada a proporção de uma instalação sanitária com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração (item 24.7.2.c da NR-24), observando-se a necessidade de separação por sexo (item 24.2.2 da NR-24).

22 – manter as instalações sanitárias: a) em condições de conservação, higiene e limpeza; b) com piso e parede revestidos por material impermeável e lavável; c) com peças sanitárias íntegras; d) com recipientes para descarte de papéis usados; e) com ventilação para o exterior ou com sistema de exaustão forçada; e) com sistema de água canalizada e esgoto ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde e que atenda à regulamentação local (item 24.2.3 e subitens da NR-24).

23 – dispor os compartimentos destinados aos chuveiros de água quente e fria (item 24.36.c da NR-24).

24 – manter os dormitórios dos alojamentos em condições de conservação, higiene e limpeza (item 24.7.2.a da NR-24), observando a separação por sexo (item 24.7.2.b da NR-24).

25 – dispor os quartos dos dormitórios de: a) capacidade máxima de 8 (oito) trabalhadores (item 24.7.3.e da NR-24); b) armários dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador, e enxoval de cama (item 24.7.3.f c/c item 24.7.3.2 da NR-24); c) ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais (item 24.7.3. g da NR-24).

26 – abster-se de utilizar da cozinha como local de dormitório de trabalhadores, sendo vedada a preparação de qualquer tipo de alimento nos quartos ou a instalação e/ou utilização de fogo, fogareiro ou similar nos quartos (itens 24.7.5.2 e 24.7.9.b da NR-24).

27 – manter os locais de preparo (cozinha) e tomada de refeições em condições de conforto e higiene.

28 – fornecer água potável aos trabalhadores, vedado o uso de copos coletivos (item 24.9.1 da NR-24).

29 – abster-se de manter ou contratar menores de 18 (dezoito) anos para prestar trabalho em atividades enquadradas entre as piores formas de trabalho infantil (Convenção nº 182 da OIT).

Em relação à tutela cautelar postulada, entendo configurados os *fumus boni iuris*, pois por todas as provas juntadas aos autos comprovam a gravidade dos ilícitos praticados e os danos ocasionados. Também entendo configurados o *periculum in mora*, visto a necessidade de impedir a dilapidação do patrimônio dos réus durante a tramitação destes autos, a fim de garantir a satisfação da indenização por dano moral coletivo deferido nesta sentença, assim como eventuais créditos

trabalhistas dos trabalhadores resgatados.

Portanto, **defiro a tutela cautelar incidental para adotar as seguintes providências:**

1 – realização de consulta no sistema INFOJUD, quanto aos bens declarados pelos réus à Secretaria da Receita Federal nos últimos 3 (três) anos.

2 – decreto a indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, ou mediante a expedição de ofício ao Detran/DF, dos veículos automotores registrados em nome dos réus.

3 – decreto a indisponibilidade de todos os imóveis registrados em nome dos réus, por meio de pesquisa junto ao sistema CNIB.

### **JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Aplice-se o índice e forma de juros e correção monetária conforme decisão prolatada nos autos da ADC nº 58, pelo STF.

### **Dispositivo**

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, na ação civil pública nº 0000880-51.2020.5.10.0013, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO em face de CASA DE RECUPERAÇÃO APÓSTOLO PAI, MINISTÉRIO SOBERANIA DIVINA e ALÍRIO CAETANO DOS SANTOS JÚNIOR, decido: decretar a revelia dos réus e, conseqüentemente, aplicar a pena de confissão ficta quanto à matéria fática, além de julgar TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Ainda, concedo tutela de urgência, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por infração cometida e por trabalhador lesado para o caso de descumprimento dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10, 12, 20 e 29 a seguir e/ou multa de R\$ 3.000,00 para o caso de descumprimento dos itens 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 a seguir, aplicável às fábricas, alojamentos e demais instalações futuras dos reclamados ou às já existentes junto à sede do segundo réu nos endereços QNM 5 Conj. O, Lote 31 - Ceilândia, Brasília-DF, alojamento localizado na QNM 5 Conj. E, Lote 48 - Ceilândia, Brasília-DF; alojamento localizado na QNM 23 Conj. E, Lote 40 - Ceilândia, Brasília-DF e alojamento localizado na QNM 9 Conj. E, Lote 35 - Ceilândia, Brasília-DF para o cumprimento das seguintes obrigações de fazer e de não fazer:

1 – abster-se de admitir ou manter empregados sem registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, em cujos registros deve constar qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, além de dados referentes à data de admissão, salário, forma de remuneração, jornada, férias,

acidentes e afastamentos.

2 – abster-se de contratar empregado que não possua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, devendo anotar o documento profissional no prazo de até 48 horas após o início da prestação de serviços.

3 – abster-se de pagar salário em valor inferior ao mínimo legal.

4 – pagar o salário mensal devido ao empregado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

5 – pagar no prazo legal as parcelas devidas ao FGTS e em caso de rescisão contratual, fazer o recolhimento referente ao mês da rescisão e do mês anterior, assim como da multa de que trata o artigo 18 da Lei nº 8.036/1990.

6 – abster-se de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, alojar ou acolher pessoa, com o uso de grave ameaça, violência física, moral ou psicológica, fraude ou abuso, para submetê-las a trabalho em condições análogas a de escravo.

7 – consignar em registro manual, mecânico ou sistema eletrônico, os horários de trabalho e intervalos intrajornadas dos empregados, nos estabelecimentos que possuam mais de 20 empregados.

8 – elaborar e implementar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

9 – constituir e manter em funcionamento regular a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

10 – submeter empregado a exame médico admissional.

11 – equipar as instalações com material necessário à prestação de primeiros socorros e guardar o material em local adequado, sob os cuidados de pessoa treinada para prestar os primeiros socorros.

12 – fornecer gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual – EPI, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com Certificado de Aprovação emitido pelo órgão competente e tornar obrigatório o seu uso.

13 – manter as instalações elétricas da fábrica e alojamentos em condições seguras de funcionamento, para prevenir os riscos de choque elétrico, incêndio, explosões e outros tipos de acidentes, e ainda que os sistemas de proteção sejam inspecionados e controlados periodicamente,

de acordo com as normas técnicas oficiais e definições dos projetos (item 12.3.1 da NR-12 e NR-10).

14 – aterrar, de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes, as instalações, carcaças, invólucros, blindagens ou partes condutoras de máquinas e equipamentos que não façam parte dos circuitos elétricos, mas que possam ficar sob tensão (item 12.3.2 da NR-12).

15 – dotar as zonas de perigo de maquinários e equipamentos de sistema de segurança, com proteções fixas, móveis e dispositivos de segurança interligados, suficientes para garantir a proteção da saúde e integridade física dos trabalhadores (item 12.5.1 da NR-12), devendo os sistemas de segurança ser selecionados e instalados de modo a atender os seguintes requisitos: a) ter categoria de segurança conforme apreciação de riscos prevista nas normas técnicas oficiais; b) estar sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado; c) possuir conformidade técnica com o sistema de comando a que são integrados; d) instalação de modo que dificulte a sua burla; e) manterem-se sob vigilância automática, ou seja, monitoramento, se indicado pela apreciação de risco, de acordo com a categoria de segurança requerida, exceto para dispositivos de segurança exclusivamente mecânicos; e f) paralisação dos movimentos perigosos e demais riscos quando ocorrerem falhas ou situações anormais de trabalho (item 12.5.2 e subitens da NR-12).

16 – proteger os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, acessíveis durante a operação normal, em especial nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento (item 12.8.1 da NR-12).

17 – dotar as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas, ou móveis com dispositivo de intertravamento, que impeçam o acesso por todos os lados (item 12.5.9 da NR-12).

18 – dotar os transportadores contínuos acessíveis aos trabalhadores, em toda sua extensão, de dispositivos de parada de emergência, para que possam ser acionados em todas as posições de trabalho.

19 – elaborar os procedimentos de trabalho e segurança para máquinas e equipamentos, específicos e padronizados, a partir da apreciação de riscos, de modo complementar e não substitutivo da adoção das medidas de proteção coletiva necessárias a garantia da segurança e saúde dos trabalhadores.

20 – fornecer capacitação aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos, compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias para a prevenção de acidentes e doenças.

21 – dispor de instalações sanitárias, observada a proporção de uma instalação sanitária

com chuveiro para cada 10 (dez) trabalhadores hospedados ou fração (item 24.7.2.c da NR-24), observando-se a necessidade de separação por sexo (item 24.2.2 da NR-24).

22 – manter as instalações sanitárias: a) em condições de conservação, higiene e limpeza; b) com piso e parede revestidos por material impermeável e lavável; c) com peças sanitárias íntegras; d) com recipientes para descarte de papéis usados; e) com ventilação para o exterior ou com sistema de exaustão forçada; e) com sistema de água canalizada e esgoto ligados à rede geral ou a outro sistema que não gere risco à saúde e que atenda à regulamentação local (item 24.2.3 e subitens da NR-24).

23 – dispor os compartimentos destinados aos chuveiros de água quente e fria (item 24.36.c da NR-24).

24 – manter os dormitórios dos alojamentos em condições de conservação, higiene e limpeza (item 24.7.2.a da NR-24), observando a separação por sexo (item 24.7.2.b da NR-24).

25 – dispor os quartos dos dormitórios de: a) capacidade máxima de 8 (oito) trabalhadores (item 24.7.3.e da NR-24); b) armários dotados de sistema de trancamento e com dimensões compatíveis para a guarda de roupas e pertences pessoais do trabalhador, e enxoval de cama (item 24.7.3.f c/c item 24.7.3.2 da NR-24); c) ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais (item 24.7.3. g da NR-24).

26 – abster-se de utilizar da cozinha como local de dormitório de trabalhadores, sendo vedada a preparação de qualquer tipo de alimento nos quartos ou a instalação e/ou utilização de fogo, fogareiro ou similar nos quartos (itens 24.7.5.2 e 24.7.9.b da NR-24).

27 – manter os locais de preparo (cozinha) e tomada de refeições em condições de conforto e higiene.

28 – fornecer água potável aos trabalhadores, vedado o uso de copos coletivos (item 24.9.1 da NR-24).

29 – abster-se de manter ou contratar menores de 18 (dezoito) anos para prestar trabalho em atividades enquadradas entre as piores formas de trabalho infantil (Convenção nº 182 da OIT).

Também, concedo a tutela cautelar incidental para adotar as seguintes providências:

1 – realização de consulta no sistema INFOJUD, quanto aos bens declarados pelos réus à Secretaria da Receita Federal nos últimos 3 (três) anos.

2 – decreto a indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD, ou mediante a expedição de

ofício ao Detran/DF, dos veículos automotores registrados em nome dos réus.

3 – decreto a indisponibilidade de todos os imóveis registrados em nome dos réus, por meio de pesquisa junto ao sistema CNIB.

Tudo nos termos e limites constantes da fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante desse dispositivo, como se nele estivesse integralmente transcrita.

Custas pelos réus, no importe de R\$ 10.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 500.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BRASILIA/DF, 16 de agosto de 2021.

ANGELICA GOMES REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta